

# OMG ENERGIA E COM LTDA

---

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA  
DUARTE – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Processo licitatório nº 112/2023  
Pregão presencial nº 19/2023

**A OMG ENERGIA E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ 42.488.347/0001-75, com sede no Sítio Cachoeira, nº 90, Pedro Teixeira - MG representada por seu Administrador regularmente constituído, OSCAR MONTEIRO GUIMARAES, CPF 488.212.096-87, vem perante V. Sa. apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por Petra MG Ind. e Com. de Agregados Ltda., pelos motivos de fato e de Direito adiante aduzidos.

A Recorrente alega que foi ilegalmente “impedida” de participar do processo licitatório, em razão do “atraso de 5 minutos” do horário designado para o início do certame. Ao final, requer seu credenciamento, com a anulação dos atos praticados e nova abertura da licitação.

Todavia, não obstante os argumentos apresentados, não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão da r. Pregoeira.

Conforme consta do edital de licitação, de forma clara e precisa, o Recorrente deveria observar todos os procedimentos e exigências para a correta participação do certame, inclusive no que concerne o efetivo C A D A S T R A M E N T O . Todavia, as normas editalícias não foram cumpridas pelo Recorrente, justificando sua exclusão da licitação.

Ao tratar do ato prévio de cadastramento, o edital determina:

- ENTREGA DOS ENVELOPES “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” E “PROPOSTA COMERCIAL”  
**DATA: até o dia 03 de Julho de 2023**  
**HORÁRIO: até às 09:00hs (nove horas)**  
LOCAL: Prefeitura Municipal de Lima Duarte, situada à Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro - Lima Duarte/MG.
- APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES:  
**DATA: até o dia 03 de Julho de 2023**  
**HORÁRIO: até às 09:00hs (nove horas)**  
LOCAL: Prefeitura Municipal de Lima Duarte, situada à Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro - Lima Duarte/MG

# OMG ENERGIA E COM LTDA

---

4.4 – Participação da Sessão Oficial do Pregão Presencial os representantes efetivamente credenciados.

5.1 – Os representantes dos licitantes deverão se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro, devidamente munidos de: (...).

5.11 – Será admitida a participação de empresas cujas propostas e documentações sejam enviadas pelos Correios, desde que as mesmas sejam protocoladas dentro do prazo previsto para o credenciamento, sendo certo que os licitantes que assim procederem estará abdicando do direito de dar lances e de recorrer dos atos do Pregoeiro.

9.1 – Após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novo licitante, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados.

Assim, o cumprimento dos prazos e horários previstos no edital é condição indispensável para legalidade do ato, de natureza cogente, sem espaço para interpretações extensivas e discricionárias.

É importante ressaltar que, quando a Recorrente chegou atrasada no certame, a sessão já havia sido iniciada formalmente, impedindo seu credenciamento tardio, conforme item 9.1 do Edital.

Além disso, ao contrário do que defende a Recorrente, não lhe cabe o direito de apresentar proposta fechada, abdicando de lances e recursos. Para os fins do art. 5.11 do Edital, a aceitação de proposta remotamente só seria válida se a mesma fosse recebida antes do término do prazo de credenciamento, o que não ocorreu.

Assim, a participação da Recorrente na licitação estava vedada, seja qual for a forma de apresentação de proposta, tendo em vista o descumprimento do horário expressamente previsto no Edital. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE  
SEGURANÇA – NEGATIVA DE CONCESSÃO DE  
LIMINAR – LICITAÇÃO – ATRASO NA ENTREGA DE  
ENVELOPE – INDEFERIMENTO – PREVISÃO  
EXPRESSA NO EDITAL – VINCULAÇÃO DO ATO

**OMG**  
**ENERGIA E COM LTDA**

---

CONVOCATÓRIO – REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária relevante fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o que não restou configurado no caso dos autos. Havendo previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para a abertura de certame, correta é a decisão que indefere a apresentação de proposta, fora do horário designado, diante do princípio da vinculação do ato convocatório previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. (TJMT, Ai nº 17660-81.2012.8.11.0041, 09/04/2013).

Assim, diante de todo o exposto, requer o não provimento do recurso ora apresentado, com a manutenção da decisão da Pregoeira em não permitir a participação do Recorrente no certamente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pedro Teixeira – MG, 26 de julho de 2023.